



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cle04

Processo nº. : 10830.002583/95-00
Recurso nº. : 111.356
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1991 a 1993
Recorrente : CERÂMICA CHIARELLI S/A
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 09 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 107-06.119

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de omissão em deliberação da Câmara, retifica-se o julgado anterior, para adequar o decidido à realidade do litígio.

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA - Não há que se cogitar de nulidade quando a autoridade julgadora indefere pedido de diligência ou perícia por entender que os elementos constantes dos autos são suficientes para que se possa proferir o julgamento do feito.

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - CAPACIDADE DO AGENTE FISCAL - O Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento.

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADES - EXCESSO DE EXAÇÃO - Não cabe a arguição de nulidade do lançamento por excesso de exação, notadamente se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se concretizaram e, tampouco traz aos autos qualquer elemento de prova, não obstante o auto de infração possua todos os requisitos necessários à sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

IRPJ - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, que manteve a exigência em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, aplica-se ao litígio decorrente ou reflexo, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Aplica-se retroativamente à espécie o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, por penalizar a infração de forma menos severa que a lei vigente à época de sua ocorrência (CTN, art. 106, II, "c", ADN COSIT nº 01, de 07/01/97).

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA:

Processo nº. : 10830.002583/95-00
Acórdão nº : 107-06.119

FINSOCIAL, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Em se tratando de contribuições lançadas com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo às citadas contribuições.

IRFONTE - DECORRÊNCIA - A partir da vigência da Lei nº 7.713/88, que estabeleceu nova sistemática de tributação dos rendimentos de participações societárias, não mais é admissível a exigência do Imposto de Renda na Fonte com fundamento no art. 8º do DL nº 2.065/83, uma vez que tacitamente revogado pela referida Lei, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 7/70 - BASE DE CÁLCULO - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § ÚNICO - INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO - O PIS, exigido com base no faturamento, nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91. A partir daí, e até 31/12/91, sua cobrança tem suporte em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA CHIARELLI S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para re-ratificar o Acórdão nº 107-05.132, de 14/07/98, no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para a) ajustar a exigência de IRPJ ao decidido no processo principal relativo ao IPI, nos termos do Acórdão nº 202-09.677, de

Processo nº. : 10830.002583/95-00
Acórdão nº : 107-06.119

20/11/97; b) reduzir a multa de ofício de 100% para 75%; c) declarar insubsistentes os lançamentos a título de PIS-Receita Operacional e IR FONTE e d) excluir a exigência dos juros de mora com base na TRD, anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 5 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo nº. : 10830.002583/95-00
Acórdão nº : 107-06.119

Recurso nº. : 111.356
Recorrente : Cerâmica Chiarelli S/A

RELATÓRIO

CERÂMICA CHIARELLI S/A, já qualificada nestes autos, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o Acórdão nº 107-05.132, de 14 de julho de 1998, conforme petição de fls. 376/377, objetivando suprir omissão existente no voto condutor do mesmo.

A embargante argüi a existência de omissão no referido acórdão, tendo em vista a falta de apreciação no que se refere a aplicação da taxa de juros de mora com base na TRD.

É o Relatório.



Processo nº : 10830.002583/95-00
Acórdão nº : 107-06.119

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Tratam os autos de Embargos Declaratórios interpostos pela contribuinte, com base no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, tendo em vista a falta de apreciação, no voto condutor do Acórdão nº 107-05.132, de 14/07/98, dos argumentos interpostos no recurso voluntário, a respeito da cobrança dos juros de mora com base na TRD.

De uma análise detalhada dos autos, verifica-se que a recorrente tem razão, pois a matéria deixou de ser apreciada no r. voto.

A jurisprudência interativa deste Conselho, é no sentido de que os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91. A partir daí, e até 31/12/91, sua cobrança tem suporte em lei.

Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a

Processo nº. : 10830.002583/95-00
Acórdão nº : 107-06.119

*partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a
Lei nº 8.218.
Recurso Provido."*

No caso concreto, o afastamento dos juros de mora equivalentes à TRD só tem lugar no período anterior a 01/08/91.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os presentes Embargos, para re-ratificar o Acórdão nº 107-05.132, de 14 de julho de 1998, para rejeitar as preliminares e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para:

- a) ajustar a exigência relativa ao IRPJ ao decidido no processo principal relativo ao IPI, nos termos do Acórdão nº 202-09.677, de 20/11/97;
- b) reduzir a multa de ofício de 100% para 75%;
- c) declarar insubsistentes os lançamentos a título de PIS/Receita Operacional e IRFONTE,
- d) excluir da exigência os juros de mora calculados com base na TRD, anteriores a 01/08/91.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000


PAULO ROBERTO CORTEZ

